



PUBLICADO EM SESSÃO 25/09/06	REGISTRADO	
	LIVRO 73/16	FOLHA 2424/2427

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Representação n.º 1047 – Recife – PE

REPRESENTANTE(S): FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO (PDT/PSB/PSC/PP/PL)

Advogado(s): Ricardo Pedrosa Soriano de Oliveira, Hélio Gurgel Cavalcanti, Rodrigo Pellegrino de Azevedo, Tadeu Sávio Souza Lira, Izael Nóbrega da Cunha, Antônio Me-deiros de Souza, Christopher Camelo Dias e Bruno Augusto Paes Barreto Brennand

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS)

REPRESENTADO(S): JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, candidato a Governador pela Coligação União Por Pernambuco

REPRESENTADO(S): JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS, candidato a Senador pela Coligação União Por Pernambuco

Advogado(s): Ivan Gadelha Gondim Júnior, Humberto Persivo Cunha Cavalcanti, Victorino de Brito Vidal Filho, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Mônica Megale Oliveira de Lima, Rodrigo Moreira Cordeiro, Edrise Aires Fragoso Júnior, Eduardo Bittencourt de Barros, Gustavo Henrique Ferreira da Rocha, Humberto Cabral Vieira de Melo, Sílvio Neves Baptista Filho, Leonardo de Albuquerque Franco Neves, Ágnos Tavares de Melo, Leucio Lemos Filho e Paulo Pantano de Lemos.

Relator: Des. Bartolomeu Bueno.

### ACÓRDÃO

Representação Eleitoral. Coligações. Propaganda Eleitoral. Veiculação. Fato inverídico. Direito de Resposta. Concessão. Desvirtuamento. Promoção pessoal. Representado.

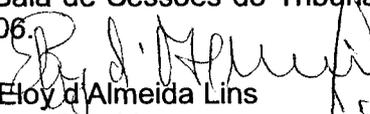
1. Resposta veiculada pelo Representado cujo sentido foi desvirtuado, passando a verdadeira promoção pessoal ;
2. Resposta concedida aos Representados, exercida de forma irregular, indo além do rebate à ofensa cometida pelos Representantes.

Vistos, etc ...

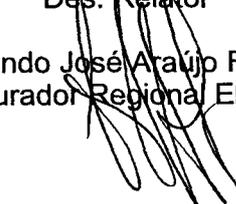
**ACORDA** o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, julgar procedente em parte a Representação, condenando o Candidato Representado a Governador, à perda de 1min26s (um minuto e vinte e seis segundos) no guia da Coligação Representada, considerando improcedente em relação ao terceiro Representado, candidato a Senador, Jarbas Vasconcelos.

Publicado em sessão às 21h49. Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 25 de setembro de 2006.

  
Eloy d'Almeida Lins  
Presidente

  
Bartolomeu Bueno  
Des. Relator

  
Fernando José Araújo Ferreira  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**COMISSÃO DE DESEMBARGADORES AUXILIARES - CDAUX**

**REF. A REPRESENTAÇÃO Nº 1047**

**CLASSE 16**

**PROTOCOLO: 17342/2006**

**MÉRITO**

**REPRESENTANTES:**

**FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO  
(PDT/PSB/PSC/PP/PL)**

**ADVOGADOS:**

Ricardo Pedrosa Soriano de Oliveira, Hélio Gurgel Cavalcanti, Rodrigo Pellegrino de Azevedo, Tadeu Sávio Souza Lira, Izael Nóbrega da Cunha, Antônio Medeiros de Souza, Christopher Camelo Dias, Bruno Augusto Paes Barreto Brennand

**REPRESENTADOS:**

**COLIGAÇÃO UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS); JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, candidato a Governador; JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS, candidato a Senador.**

**ADVOGADO:**

Ivan Gadelha Gondim Júnior, Humberto Persivo Cunha Cavalcanti, Victorino de Brito Vidal Filho, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Mônica Megale Oliveira de Lima, Rodrigo Moreira Cordeiro, Edrise Aires Fragoço Júnior, Eduardo Bittencourt de Barros, Gustavo Henrique Ferreira da Rocha, Humberto Cabral Vieira de Melo, Sílvio Neves Baptista Filho, Leonardo de Albuquerque Franco Neves, Ágnos Tavares de Melo, Leucio Lemos Filho, Paulo Pantano de Lemos

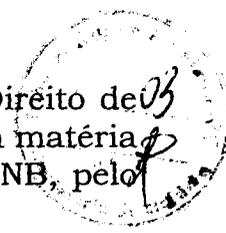
**RELATOR:**

**DES. BARTOLOMEU BUENO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação interposta pela FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO (PDT/PSB/PSC/PP/PL) em face da COLIGAÇÃO UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS), JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, candidato a Governador e JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS, candidato a Senador, alegando, em síntese, que no programa da Coligação Representante, levado ao ar no dia 19 do corrente, o Representado Mendonça Filho, exerceu o direito de resposta, por 2 (dois) minutos e 5 (cinco) segundos, que tinha sido deferido pelo pleno do TRE, o Representado utilizou o tempo para o direito de resposta para fazer propaganda política do segundo e terceiro representados.

Aduzem os representantes que o programa que motivou o Direito de Resposta foi veiculado pela coligação representante no dia 29.08.06 e a matéria considerada ofensiva, foi em relação ao episódio do empréstimo do BNB, pelo Sr. José Mendonça, pai do Representado Mendonça Filho.



Defendem que por apenas trinta e três segundos o Sr. Mendonça Filho realmente respondeu ao tema objeto do Direito de Resposta. Dizem ser possível observar pela mídia que a partir do trigésimo terceiro segundo, os temas abordados são propaganda política dos Representados.

Indagam o que teria Jarbas Vasconcelos com o exercício do direito de resposta; qual seria a relação do discurso do Sr. José Mendonça Filho, quer na Câmara dos Deputados, quer na solenidade em que foi empossado o governador.

Afirmam que o tempo para o exercício do direito de resposta é concedido por resposta à ofensa, assim entendida pelo Acórdão. Sustentam que o TRE não concedeu o tempo para que fosse, no todo, ou em parte desviado.

Fazem argumentação jurídica sobre o que dispõe o art.15, III da Resolução TSE nº 22.142/06.

Argumentam estar claro o desvirtuamento ocorrido e **requerem**, nos termos da norma invocada, que os Representados Mendonça Filho e Jarbas Vasconcelos, percam, em seus respectivos programas, cada um, um minuto e vinte e sete segundos, aplicando-se ainda a o segundo Representado, Sr. Jarbas Vasconcelos, multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

BR

Devidamente notificados os representados apresentaram tempestivamente sua defesa.

Alegam em primeiro lugar que a afirmação de que o candidato Mendonça Filho desrespeitou o que dispõe a art. 15, III, "h", da Resolução 22.142 é completamente descabida.

Defendem que "do texto contido na alínea h, do inciso III, do art. 15 se percebe claramente a parte em que diz '*... sem responder aos fatos veiculados na ofensa ...*', portanto, a mesma não faz referência da obrigatoriedade de que todo o tempo destinado ao direito de resposta seja efetivamente para fazer tão somente a resposta aos fatos veiculados na ofensa, até porque o que foi veiculado configura exclusivamente resposta às ofensas e inverdades inaceitáveis que foram veiculadas pelos Representantes naquela propaganda acerca do BNB".

Intercedem no sentido de que o direito de resposta veiculado utilizou os primeiros trinta e três segundos para fazer a defesa de maneira específica e direcionada aos fatos ofensivos e inverídicos veiculados pelos Representantes e



no restante da propaganda é feita à defesa as honra do homem Mendonça Filho, mostrando toda sua carreira e trajetória política.

Afirmam que a exaltação das qualidades e virtudes do Candidato Mendonça Filho, também fazem parte de sua defesa, do seu direito de resposta e de nenhuma maneira se confunde com propaganda política.

Quanto a afirmação de utilização do tempo da resposta para fazer propaganda dos candidatos Mendonça Filho e Jarbas Vasconcelos pedem pela sua improcedência, pois o discurso do candidato ao Senado da Coligação Representada tem como norte mostrar que o candidato Mendonça filho é um homem correto, sério, competente, e nunca fazer propaganda política do mesmo, tão pouco de si mesmo, daí porque o pedido de aplicação de multa ao Sr. Jarbas Vasconcelos é totalmente improcedente.

Ao final requerem a total improcedência da representação, visto que a resposta aos fatos ofensivos está cabalmente demonstrada, em perfeita consonância com a legislação eleitoral.

O MPE em seu parecer manifestou-se pela improcedência da Representação.

### VOTO

Na Representação nº 818 o Representante, ora Representado, Sr. Mendonça Filho, alegou que a propaganda eleitoral veiculada pela Frente Popular de Pernambuco atingiu seu conceito, imagem e honra perante a sociedade, ao veicular matéria absolutamente estranha ao palco eleitoral e sabidamente inverídica.

O pleno desse TRE-PE votou no sentido de conceder o direito de resposta ao Sr. Mendonça Filho por entender que a referida peça publicitária, aparenta distorcer os fatos narrados, os quais restariam por criar estados mentais no eleitorado pernambucano.

O art. 15, inciso III, alínea "h", da Resolução TSE nº 22.142 determina:

*"h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tiver usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico ao do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)"*

Entendo que o sentido teleológico da norma em comento é de que o direito de resposta deve dirigir-se aos fatos nela veiculados.



A resposta veiculada pelo Representado nos 33" (trinta e três segundos) iniciais da resposta cuidou de rebater aos fatos veiculados na propaganda tida como irregular, contudo, após tal tempo, conforme observado na mídia acostada aos autos, a resposta teve seu sentido desvirtuado, passando à verdadeira promoção pessoal do Sr. Mendonça Filho, ocorrendo assim propaganda eleitoral.

A resposta deve dirigir-se necessariamente aos fatos contidos na ofensa. A propaganda política deve ser feita no horário permitido pela própria lei eleitoral, não, de maneira imprópria, dentro do tempo destinado à resposta, concedido pela Justiça Eleitoral.

Sendo assim, por verificar que a resposta concedida aos Representados foi exercida de forma irregular, indo além do rebate à ofensa cometida pelos representantes, **voto pela procedência parcial** da Representação.

Voto pela condenação dos dois primeiros Representados, conforme determinação do art.15, III, "h", da Lei 9.504/97, à perda de tempo de 1'26" (um minuto e vinte e seis segundos), tempo este utilizado para promoção pessoal do Segundo representado e pela improcedência do pedido de perda de tempo e aplicação de multa ao terceiro representado, Sr. Jarbas Vasconcelos, por entender, em conformidade com o parecer do MPE, não haver propaganda eleitoral do mesmo.

É como voto.

Recife, 25 de setembro de 2006.

DES. BARTOLOMEU BUENO  
Comissão de Desembargadores Auxiliares

SESSÃO DO DIA 25/09/2006

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**APRESENTAÇÃO DA MÍDIA**

**Sustentação Oral Do Dr. Léucio Lemos (Advogado do Representado)**

**O Des. Carlos Moraes:**

Eu queria saber a opinião do Ministério Público.

**Parecer Oral do Dr. Fernando José Araújo Ferreira, Procurador Regional Eleitoral:**

O Parecer da colega Socorro é no sentido da improcedência da Representação sobre alegação de que a resposta oferecida deve conter texto adequado à reparação da ordem ofendida. Segundo a colega – vou fazer um resumo aqui – os representados... a resposta oferecida pelo candidato José Mendonça Filho está de acordo com o determinado pela decisão judicial na primeira parte: cuidou o candidato de se contrapor à inverdade da afirmação feita pela representante. Na segunda parte, por via de consequência cuidou de mostrar parte da sua biografia porém com a nítida intenção de demonstrar ser possuidor de honra ilibada, o que condiz com a ofensa contra si cometido. Não vislumbra a representante por outro lado, propaganda eleitoral praticada em favor do candidato Jarbas Vasconcelos haja vista que a sua aparição no programa está no contexto da resposta, pois o citado candidato faz parte da biografia do candidato Mendonça Filho apresentado como resposta na composição da sua honra.

**Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):**

Está em discussão ainda.

**O Des. João Campos:**

Entendo que o texto destacado pelo eminente Relator de fato ultrapasse os limites do direito de resposta. Então, o direito de resposta pode se ater aos fatos lançados, uma questão... Se falou no empréstimo em si, do processo dos valores e da vinculação do eminente, do candidato a Governador pela União Por Pernambuco. De forma que entendo que o trecho destacado pelo eminente Relator, de fato, fugia à resposta e passou a fazer mera propaganda política do Representante, de forma que eu acompanho inteiramente o voto do eminente Relator, Sr. Presidente.

**O Des. Geraldo Apoliano:**

Sr. Presidente, egrégio Tribunal, não há dúvida que num primeiro instante o direito de resposta foi veiculado, inclusive, com uma amostra de texto com

destaque no tocante ao fato que o Sr. Mendonça não integrava a empresa que tomou o empréstimo... Mas, os quadros que se mostraram a seguir, a meu ver, foram vistos aqui talvez... Eu já vi, essas imagens outrora veiculadas e propaganda do candidato ao Governo do Estado, começando pelo fato da posse no congresso nacional, ainda com pouca idade e em seguida os demais fatos da carreira política do candidato Mendonça. Eu creio então que na verdade o restante do tempo foi usado como propaganda mesmo. Tanto que ao meu sentir é na mesma propaganda utilizada politicamente pelo candidato mostrando sua condição de assumir o Governo do Estado etc. etc. Eu vou pedir vênias às eventuais divergências, mas eu vou acompanhar o eminente Relator.

**O Des. Eduardo Guilliod Maranhão:**

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, eu penso que o direito de resposta não foi concedido aos Representados nessa ação, em razão de que a propaganda veiculada tenha afirmado que o Sr. Mendonça Filho era empresário ou não empresário, mas sim porque ele imputou um empréstimo e um calote. Na primeira parte da propaganda utilizada, a título de direito de resposta, o representado se ateuve a responder a essas questões. Se tinha ou não tomado empréstimo, se tinha ou não dado um calote. A segunda parte visivelmente foi dedicada à promoção pessoal do candidato, a propaganda eleitoral do candidato fugindo do direito de resposta que lhe foi concedido. Razão pela qual eu acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

**O Des. Carlos Moraes:**

Eu observei também a propaganda e verifiquei que existem na segunda parte do programa algumas imagens que fogem realmente ao direito de resposta. Inclusive, tem imagens que aparece Porto de SUAPE, alguma coisa assim, parece-me, salvo engano. Evidentemente que o candidato quis fazer um contraponto às ofensas que lhe foram assacadas e reconhecidas por este Tribunal. Mas, há uma aparição que faz referência a uma promoção pessoal dele sem se restringir ao que foi determinado pelo Tribunal. Então, acompanho o Relator, Sr. Presidente.

**O Des. Gustavo Paes:**

Desembargador, neste caso, eu acompanho o Relator.

**Des. Eloy d'Almeida Lins (Presidente):**

**Decisão:** À unanimidade de votos... deu-se provimento parcial... para, em princípio, excluir o candidato Jarbas Vasconcelos da lide, aliás, julgando improcedente a Representação contra si veiculada e também, nessa mesma idéia, em provimento parcial condenou-se o candidato Mendonça Filho a perda de 1min26s (um minuto e vinte e seis segundos) no seu guia.